

## LEI Nº 10.308, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

**Cria o cargo público efetivo de ~~Fiscal Integrado~~ Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental, institui o Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização Integrada da Prefeitura de Belo Horizonte, e dá outras providências.**

***Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)***

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DO PLANO DE CARREIRA DA ÁREA DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO INTEGRADA

Art. 1º - Fica criado o cargo público efetivo de ~~Fiscal Integrado~~ Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental e o respectivo Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização Integrada da Prefeitura de Belo Horizonte.

***Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)***

~~Art. 2º - Os ocupantes do cargo público efetivo de Fiscal Integrado exercerão o poder de polícia administrativa do Município, preventivo, educativo, fiscalizador e repressivo, nas áreas de atividades em vias urbanas, controle ambiental, limpeza urbana, obras e posturas, conforme as atribuições descritas no Anexo I desta Lei, além de outras tarefas pertinentes previstas em regulamento, inclusive as decorrentes da aplicação do inciso III do art. 80-Y da Lei nº 9.011, de 1º de janeiro de 2005, com a redação dada pela Lei nº 10.101, de 14 de janeiro de 2011.~~

~~§ 1º - O nível de escolaridade exigido para o provimento do cargo público efetivo de Fiscal Integrado é o ensino médio completo, e o seu quantitativo é o seguinte:~~

CARGO PÚBLICO EFETIVO	QUANTITATIVO
Fiscal Integrado	600 (seiscentas) vagas

~~§ 2º - O Fiscal Integrado desenvolverá suas atividades na Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização, nas unidades administrativas dos órgãos e entidades da Administração Municipal e nos locais onde for designado para o cumprimento de suas atribuições institucionais.~~

Art. 2º - Os ocupantes do cargo público efetivo de Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental exercerão o poder de polícia administrativa do Município, preventivo, educativo, fiscalizador e repressivo, nas áreas de atividades em vias urbanas, controle ambiental, limpeza urbana, obras e posturas, conforme as atribuições descritas no Anexo I desta lei, além de outras tarefas pertinentes previstas em regulamento, inclusive as decorrentes da aplicação do inciso III do art. 80-Y da Lei nº 9.011, de 1º janeiro de 2005, com a redação dada pela Lei nº 10.101, de 14 de janeiro de 2011.

§ 1º - O nível de escolaridade exigido para provimento do cargo público efetivo de Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental é de ensino superior completo, e o seu quantitativo é o seguinte:

CARGO PÚBLICO EFETIVO	QUANTITATIVO
Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental	600 (seiscentas) vagas

§ 2º - O Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental desenvolverá suas atividades na Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização, nas unidades administrativas dos órgãos e das entidades da Administração Municipal e nos locais onde for designado para o cumprimento de suas atribuições institucionais.

§ 3º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se nível superior a formação em educação superior que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

§ 4º - A exigência descrita no § 1º deste artigo não se aplica aos atuais integrantes da carreira Fiscal Integrado Municipal.

**Art. 2º com redação dada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 2º)**

Art. 3º - A Tabela de Vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização Integrada é a constante do Anexo II.

§ 1º - O cargo público efetivo de ~~Fiscal Integrado~~ Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental terá 15 (quinze) níveis na Tabela de Vencimentos-base do Anexo II, sendo que o valor de vencimento-base atribuído a cada nível corresponde à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

**Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)**

§ 2º - A jornada de trabalho do ocupante do cargo público efetivo de ~~Fiscal Integrado~~ Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental será prestada conforme escalas, turnos de horários e dias da semana a serem definidos no regulamento desta Lei, de acordo com as especificidades das atividades e das necessidades da Administração Municipal.

**Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)**

Art. 4º - Fica instituída a Gratificação por Alcance das Metas de Produtividade da Fiscalização Integrada - GAMPFI -, a ser paga aos ~~Fiscais Integrados~~ Fiscais de Atividades Urbanas e Controle Ambiental em efetivo exercício das atribuições de seus cargos públicos.

**Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)**

§ 1º - A GAMPFI tem como medida de valor e parâmetro de atualização a Unidade Padrão de Fiscalização Integrada - UPFI -, observado o teto máximo mensal individual de 375 (trezentas e setenta e cinco) UPFIs.

§ 2º - A UPFI terá os seguintes valores nas seguintes datas:

Valor da Unidade Padrão de Fiscalização Integrada - UPFI (em R\$)		
A partir do exercício da opção prevista nos artigos 12 e 13 desta Lei	1º de julho de 2012	1º de dezembro de 2012
R\$0,37	R\$1,84	R\$3,67

§ 3º - A GAMPFI será paga conjuntamente com os demais rendimentos a que o servidor tem direito, devendo ser comprovada através do Relatório Mensal de Apuração da GAMPFI – REMFI -, conforme modelo a ser definido em regulamento.

§ 4º - A apuração da GAMPFI será efetuada mediante atribuição às tarefas de UPFIs positivas e dedução de UPFIs negativas, em conformidade com as normas e os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º - Somente fará jus ao recebimento da GAMPFI o ~~Fiscal Integrado~~ Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental lotado e em efetivo cumprimento das atribuições de seu cargo público nas unidades da Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização, ou em exercício de cargo em comissão nessa pasta e nas unidades de fiscalização das Secretarias de Administração Regional Municipal, além das unidades administrativas dos órgãos e entidades da Administração Municipal e nos locais onde for designado para o cumprimento das tarefas de seu cargo público efetivo.

**Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)**

§ 6º - Considera-se efetivo exercício, para fins de percepção da GAMPFI, as seguintes hipóteses em que a vantagem será calculada pela média aritmética simples dos pontos atribuídos ao servidor nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao mês do afastamento ou, no caso de não ter ainda completado este período de efetivo exercício, pela média aritmética simples dos meses em que estiver em exercício:

I - a execução de tarefa técnico-fiscal, mediante expressa designação do titular da Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização;

II - a missão de estudo e treinamento, inclusive a participação em congresso e similar, de interesse fiscal, quando autorizados pelo titular da Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização;

III - o exercício de mandato eletivo da diretoria executiva de entidade sindical representativa do ~~Fiscal Integrado~~ Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental;

***Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)***

IV - o exercício de mandato eletivo municipal, caso o servidor opte pela remuneração de seu cargo na PBH.

§ 7º - A critério do Prefeito, poderá fazer jus à GAMPFI o ~~Fiscal Integrado~~ Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental que se encontre em exercício de cargo de provimento em comissão do 1º nível do 3º grau hierárquico da estrutura da Administração direta do Poder Executivo.

***Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)***

§ 8º - A GAMPFI será devida ao servidor que se afastar do exercício de sua função nas hipóteses das licenças previstas nos incisos I a IV, VI, VII e X do art. 140 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, bem como nas hipóteses de convocação do Tribunal do Júri e da Justiça Eleitoral, situações em que a vantagem pecuniária será paga conforme a média aritmética atualizada dos valores recebidos a tal título nos últimos 12 (doze) meses anteriores à concessão da licença, ou, no caso de não ter ainda completado esse período de efetivo exercício, pela média aritmética simples dos meses em que estiver em exercício.

§ 9º - A GAMPFI, que integrará o pagamento das férias regulamentares e da gratificação natalina, não servirá de base para o cálculo de qualquer outra parcela remuneratória, e somente será incorporada para fins de aposentadoria do servidor à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens de seu valor por ano de efetivo exercício no respectivo cargo, até o limite máximo de 30/30 (trinta trinta avos) e 35/35 (trinta e cinco trinta e cinco avos), respectivamente, prevalecendo o valor vigente da GAMPFI no instante da aposentadoria do servidor.

Art. 5º - A partir de 1º de janeiro de 2013, além dos pontos da GAMPFI previstos no § 1º do art. 4º desta Lei, os ~~Fiscais Integrados~~ Fiscais de Atividades Urbanas e Controle Ambiental em exercício das atribuições de seus cargos públicos, cujo desempenho coletivo resulte no alcance das Metas de Otimização dos Serviços Públicos de Fiscalização Integrada, farão jus a até 510 (quinhentas e dez) UPFIs a cada semestre, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

***Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)***

§ 1º - Para efeito de atribuição e pagamento do excedente de UPFIs a que se refere o *caput* deste artigo, as Metas de Otimização dos Serviços Públicos de Fiscalização Integrada serão consideradas superadas exclusivamente mediante o alcance dos índices e dos parâmetros definidos por ato do Prefeito.

§ 2º - As UPFIs devidas em decorrência das Metas de Otimização a que se refere o *caput* deste artigo e que forem efetivamente pagas ao servidor não se incorporarão à sua remuneração em qualquer hipótese ou para qualquer fim, exceto para fins de desconto do imposto de renda e, conforme a hipótese, da contribuição previdenciária, e não integrarão o pagamento de férias regulamentares ou da gratificação natalina.

Art. 6º - Além das atribuições de seus cargos, os ~~Fiscais Integrados~~ Fiscais de Atividades Urbanas e Controle Ambiental não exercerão outra atividade, pública ou privada, exceto funções de Magistério.

***Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)***

Art. 7º - Os ~~Fiscais Integrados~~ Fiscais de Atividades Urbanas e Controle Ambiental evoluirão em sua Carreira por meio da progressão profissional, que se constitui na promoção do servidor ao nível de vencimento-base imediatamente superior ao que estiver posicionado na Tabela do Anexo II deste Plano, após o cumprimento das seguintes condições:

***Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)***

I - encontrar-se no exercício das atribuições do seu cargo público efetivo;

II - ter 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de exercício no cargo público efetivo, sem haver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias a cada ano ou por mais de 15 (quinze) dias no período de apuração;

III - ter sido avaliado e aprovado segundo critérios de assiduidade, pontualidade e eficiência, além de outros definidos no regulamento desta Lei, ouvido o Conselho de Administração de Pessoal - CONAP.

§ 1º - O ~~Fiscal Integrado~~ Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental somente poderá ascender a 1 (um) nível na Tabela de Vencimentos-Base caso aprovado em cada uma das avaliações de desempenho a que se submeter.

***Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)***

§ 2º - O ~~Fiscal Integrado~~ Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental reprovado na avaliação de desempenho prevista no inciso III do *caput* deste artigo será submetido a nova avaliação de desempenho após 12 (doze) meses contados da sua reprovação.

***Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)***

§ 3º - O ~~Fiscal Integrado~~ Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental aprovado na avaliação prevista no § 2º terá reiniciada a contagem do prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo imediatamente após a sua aprovação.

***Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)***

§ 4º - O ~~Fiscal Integrado~~ Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental fará jus à classificação automática no nível imediato ao que estiver posicionado em sua Tabela de Vencimentos-Base na hipótese de o Poder Público não promover a avaliação de desempenho em até 6 (seis) meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

***Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)***

§ 5º - O ~~Fiscal Integrado~~ Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental efetivo terá computado, para os fins da progressão profissional a que se refere o *caput* deste artigo, exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento das atribuições de seu cargo público de provimento efetivo, admitidos nesse cômputo, unicamente, os tempos de afastamentos referentes a licenças para frequentar cursos, congressos e seminários de interesse da Municipalidade, os de efetivo exercício de cargo ou emprego de provimento em comissão pertencentes à estrutura da Administração Municipal, os de licença-maternidade e os de exercício de mandato sindical.

***Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)***

§ 6º - Em decorrência da vantagem prevista no art. 135 da Lei nº 7.169/96 - adicional por tempo de serviço -, e com o propósito de se evitar o bis in idem, é vedado ao ~~Fiscal Integrado~~ Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental levar à conta do período previsto no inciso II do *caput* deste artigo o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal por ele desempenhado anteriormente ao seu ingresso neste Plano de Carreira, ressalvadas as exceções previstas no § 2º do art. 12 e no § 3º do art. 13 desta Lei.

***Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)***

Art. 8º - Fica excetuado da vedação do § 1º do art. 7º desta Lei o ~~Fiscal Integrado~~ Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental que alcançar título de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo público efetivo e a ele diretamente relacionado, desde que seja aprovado na avaliação de desempenho a que se refere o inciso III do *caput* daquele dispositivo, observadas as demais condições estabelecidas no regulamento desta Lei, e respeitados os seguintes limites:

***Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)***

I - curso superior completo, em nível de bacharelado, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC, e que tenha pertinência temática com as atribuições do seu cargo efetivo - 2 (dois) níveis;

II - curso de especialização, com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula presenciais, devidamente comprovadas, e com monografia ou trabalho equivalente aprovado, que tenham pertinência temática com as atribuições do seu cargo efetivo - 1 (um) nível;

III - além dos níveis concedidos em decorrência dos cursos mencionados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, será concedido até 1 (um) nível nas Tabelas de Vencimentos-base e Salários-base previstas nos Anexos II e III desta Lei ao ~~Fiscal Integrado~~ Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental por conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação, relacionados diretamente com as atribuições de seu cargo, cujo somatório seja igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas.

***Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)***

§ 1º - Os cursos mencionados no inciso III do *caput* deste artigo, cujos conteúdos, modalidades, áreas de interesses e quantidade de vagas serão definidos em Decreto, devem atender, dentre outros critérios fixados no referido ato normativo, os seguintes requisitos:

I - sejam de interesse da Administração Pública municipal;

II - sejam ministrados pelos órgãos ou entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo ou por instituição de ensino conveniada com o Município de Belo Horizonte;

III - possuam carga horária mínima de 20 (vinte) horas;

IV - sejam concluídos após a publicação desta Lei, observado o intervalo máximo de 5 (cinco) anos entre a conclusão do primeiro e a do último curso que compõem o somatório de 360 (trezentas e sessenta) horas a que alude o inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º - Serão conferidos, em toda a carreira do ~~Fiscal Integrado~~ Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental o máximo de 4 (quatro) níveis na Tabela de Vencimentos-base por grau de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo público efetivo.

***Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)***

Art. 9º - Fica instituído o Abono por Indenização de Deslocamento Fiscal Urbano, a ser pago aos ~~Fiscais Integrados~~ Fiscais de Atividades Urbanas e Controle Ambiental, tendo por objetivo o desenvolvimento das ações da fiscalização integrada desempenhadas no âmbito do Município.

***Regulamentado pelo Decreto nº 16.326, de 17/5/2016 (Art. 1º)***

***Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)***

§ 1º - O Abono por Indenização de Deslocamento Fiscal Urbano será devido no valor mensal de até de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e será pago exclusivamente ao ~~Fiscal Integrado~~ Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental, inclusive quando do exercício do comissionato nas unidades de fiscalização integrada, proporcionalmente à sua frequência no período e que tenha se deslocado na circunscrição do Município, em exercício das atribuições de seu cargo público.

***Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)***

§ 2º - O Abono por Indenização de Deslocamento Fiscal Urbano não se incorporará à remuneração do ~~Fiscal Integrado~~ Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental, em nenhuma hipótese, e não servirá de base de incidência para qualquer desconto ou acréscimo.

***Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)***

## CAPÍTULO II

### DA FISCALIZAÇÃO DE VIAS URBANAS, CONTROLE AMBIENTAL, OBRAS E POSTURAS

Art. 10 - Os atuais ocupantes dos cargos públicos efetivos de Fiscal Municipal de Atividades em Vias Urbanas, Fiscal Municipal de Controle Ambiental, Fiscal Municipal de Obras e Fiscal Municipal de Posturas que, tendo exercido as faculdades prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.691, de 19 de novembro de 2003, e no art. 3º da Lei nº 9.469 de 14 de dezembro de 2007, farão jus, mediante opção individual, expressa, definitiva, irrevogável, irrestrita e sem ressalvas, cujos prazos e condições serão definidos no regulamento desta Lei, à incorporação aos seus vencimentos-base do valor correspondente à integralidade dos pontos positivos da Unidade Padrão da Fiscalização Geral - UPFG, medida de valor e parâmetro de atualização da Gratificação de Desempenho da Fiscalização Geral - GEFEG, instituída no art. 9º e seguintes da referida Lei nº 8.691/03, conforme os valores pagos até o instante de sua opção.

§ 1º - Exercida a opção prevista no *caput* deste artigo, e após a incorporação da GEFEG, os vencimentos-base previstos na Tabela do Anexo III do Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização da Prefeitura de Belo Horizonte, instituído pela Lei nº 8.691/03, passam a ser os seguintes:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	FISCAL MUNICIPAL DE ATIVIDADES EM VIAS URBANAS, FISCAL MUNICIPAL DE CONTROLE AMBIENTAL, FISCAL MUNICIPAL DE OBRAS E FISCAL MUNICIPAL DE POSTURAS
1	2.769,99
2	2.908,49
3	3.053,91
4	3.206,61

5	3.366,94
6	3.535,29
7	3.712,05
8	3.897,65
9	4.092,54
10	4.297,16
11	4.512,02
12	4.737,62
13	4.974,50
14	5.223,23
15	5.484,39

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores aposentados nos cargos públicos de Fiscal Municipal de Atividades em Vias Urbanas, Fiscal Municipal de Controle Ambiental, Fiscal Municipal de Obras e Fiscal Municipal de Posturas, integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização, e aos pensionistas cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos públicos, e que façam jus à paridade dos seus proventos e pensões com a remuneração atribuída ao cargo público efetivo do qual derive o benefício previdenciário respectivo, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes for atribuída por ocasião da concessão do benefício previdenciário inicial, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º - Os servidores inativos e os pensionistas referidos no § 2º deste artigo, em cujo benefício previdenciário tenha sido incorporada fração ou a integralidade da GEFEG, por decisão judicial ou por meio de dispositivo legal, como a previsão do art. 3º da Lei nº 9.469/07, e suas alterações, e que exercerem a opção referida no *caput*, declararão no ato da sua opção estar cientes de que os pontos da GEFEG a serem incorporados serão deduzidos da parcela dessa vantagem.

§ 4º - Após a incorporação da vantagem de que trata este artigo, o valor que exceder o nível de vencimento-base em que o servidor inativo ou o pensionista estiver posicionado na data da publicação desta Lei será considerado parcela remuneratória, atualizável conforme os termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH.

§ 5º - Os servidores públicos efetivos ocupantes dos cargos públicos efetivos de Fiscal Municipal de Atividades em Vias Urbanas, Fiscal Municipal de Controle Ambiental, Fiscal Municipal de Obras e Fiscal Municipal de Posturas que não exercerem a opção prevista no *caput* deste artigo permanecerão fazendo jus à GEFEG e aos seus respectivos vencimentos-base nos valores pagos até a data da publicação desta Lei.

§ 6º - Os cargos públicos efetivos de Fiscal Municipal de Atividades em Vias Urbanas, Fiscal Municipal de Controle Ambiental, Fiscal Municipal de Obras e Fiscal Municipal de Posturas serão extintos quando de sua vacância.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DE LIMPEZA URBANA

Art. 11 - Os atuais ocupantes do emprego público efetivo de Fiscal de Limpeza Urbana, integrante do Plano de Carreira da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU - que, tendo exercido as faculdades previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 9.329, de 29 de janeiro de 2007, e no art. 10 da Lei nº 9.469 de 14 de dezembro de 2007, farão jus, mediante opção individual, expressa, definitiva, irretratável, irrestrita e sem ressalvas, cujos prazos e condições serão definidos no regulamento desta Lei, à incorporação aos seus salários-base do valor correspondente à integralidade dos pontos positivos da Gratificação de Produtividade Fiscal de Limpeza Urbana - PROFLU, instituída pela Lei nº 7.792, de 03 de setembro de 1999, e suas alterações, conforme os valores pagos até o instante de sua opção.

§ 1º - Exercida a opção prevista no *caput* deste artigo, e após a incorporação da PROFLU, os salários-base previstos na Tabela do Anexo III do Plano de Carreira da SLU para o emprego público efetivo de Fiscal de Limpeza Urbana passam a ser os seguintes:

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	FISCAL DE LIMPEZA URBANA
1	2.769,99
2	2.908,49
3	3.053,91
4	3.206,61
5	3.366,94
6	3.535,29
7	3.712,05
8	3.897,65
9	4.092,54
10	4.297,16
11	4.512,02
12	4.737,62
13	4.974,50
14	5.223,23
15	5.484,39

§ 2º - Os empregados públicos efetivos ocupantes dos empregos públicos de Fiscal de Limpeza Urbana, integrantes do Plano de Carreira da SLU, que não exercerem a opção prevista no *caput* deste artigo, permanecerão fazendo jus à PROFLU e aos seus respectivos salários-base no limite de pontos e nos valores pagos até a data da publicação desta Lei.

§ 3º - Em decorrência do disposto no inciso VI do art. 80-T e no inciso I do art. 80-Y, ambos da Lei nº 9.011/05, e suas alterações, combinado com o inciso IV do § 1º do art. 106 do referido diploma legal, os Fiscais de Limpeza Urbana poderão ser cedidos para exercer as atribuições de seus empregos públicos no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, conforme dispuser convênio específico para essa finalidade, e terão preservados seus respectivos contratos de trabalho celebrados com a SLU.

§ 4º - Em decorrência da criação do cargo público efetivo de ~~Fiscal Integrado~~ Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental nesta Lei, e da competência atribuída à Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização no inciso I do art. 80-Y da Lei nº 9.011/05, os empregos públicos de Fiscal de Limpeza Urbana serão extintos quando de sua vacância.

***Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)***

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12 - Os atuais servidores ocupantes dos cargos públicos de Fiscal Municipal de Atividades em Vias Urbanas, Fiscal Municipal de Controle Ambiental, Fiscal Municipal de Obras e Fiscal Municipal de Posturas, integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização, que, tendo exercido as faculdades mencionadas no *caput* do art. 10 desta Lei, terão, mediante opção individual, expressa, definitiva, irrevogável, irrevocável e sem ressalvas, cujos prazos e condições serão definidos no regulamento desta Lei, os seus cargos públicos transformados no cargo público efetivo de ~~Fiscal Integrado~~ Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental, integrante do Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização Integrada, e passarão a desenvolver as atribuições previstas no Anexo I desta Lei e em seu regulamento.

***Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)***

§ 1º - O servidor optante na forma do *caput* deste artigo será posicionado na Tabela de Vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização Integrada prevista no Anexo II-A desta Lei, conforme o nível de vencimento-base que lhe for atribuído no instante anterior ao da sua opção, e fará jus às vantagens pecuniárias devidas ao ~~Fiscal Integrado~~ Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental, conforme a disciplina deste diploma legal, sem prejuízo da parcela remuneratória que decorrer da aplicação do § 3º do art. 4º da Lei nº 8.691/03 por ocasião de sua opção pelo Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização e das demais vantagens pessoais a que faz jus.

***Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)***

§ 2º - O servidor optante na forma do *caput* deste artigo terá o tempo que se iniciou desde a sua aprovação no último processo avaliatório a que se submeteu no Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização, utilizado para os fins da contagem temporal necessária à sua evolução neste Plano de Carreira da Fiscalização integrada, prevista no inciso II do art. 7º desta Lei, respeitadas as demais condições estabelecidas no referido dispositivo, sendo-lhe vedado, entretanto, levar à conta de sua progressão profissional por escolaridade a que se refere o art. 8º deste diploma os cursos que tenham sido por ele utilizados para os fins da progressão prevista no art. 8º da Lei nº 8.691/03.

Art. 13 - Os Fiscais de Limpeza Urbana que, tendo exercido as faculdades previstas no *caput* do art. 11 desta Lei, poderão, mediante opção individual, expressa e sem ressalvas, cujos prazos e condições serão definidos no regulamento desta Lei, ser cedidos para a Administração Direta do Poder Executivo e lotados na Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização, nos termos do convênio a que alude o § 3º do referido art. 11.

§ 1º - O Fiscal de Limpeza Urbana que exercer as opções previstas no *caput* deste artigo terá seu emprego público denominado ~~Fiscal Integrado~~ Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental, mantido seu vínculo celetista com a SLU, e passará a desenvolver as atribuições previstas no Anexo I desta Lei e em seu regulamento, ficando-lhes conferida, para tanto, competência para o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, preventivo, educativo, fiscalizador e repressivo concernente àquelas atribuições, conforme definido em Decreto.

***Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)***

§ 2º - Observada a regra do § 2º do art. 11 da Lei nº 9.329/07, o empregado optante na forma do *caput* deste artigo fará jus à Tabela de Salários-base prevista no Anexo III-A desta Lei, na qual será posicionado conforme o nível de salário-base que lhe for atribuído no instante anterior ao da sua opção, e nela evoluirá conforme as regras do art. 7º desta Lei, fazendo jus, ainda:

I - às vantagens pecuniárias previstas nos artigos 4º, 5º e 9º desta Lei, conforme as suas respectivas disciplinas;

II - à parcela remuneratória que decorrer da aplicação dos §§ 2º e 4º do art. 4º da Lei nº 9.329/07 por ocasião de sua opção pelo Plano de Carreira da SLU, conforme a hipótese;

III - às demais vantagens pessoais a que faz jus, inclusive as derivadas de seu contrato de trabalho, não se lhe aplicando a legislação estatutária de pessoal da estrutura funcional da Administração direta do Poder Executivo, especialmente o disposto na Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996.

§ 3º - O empregado optante na forma do *caput* deste artigo terá o tempo que se iniciou desde a sua aprovação no último processo avaliatório a que se submeteu no Plano de Carreira da SLU utilizado para os fins da contagem temporal necessária à sua evolução na Tabela de Salários-base prevista no Anexo III desta Lei, respeitadas as regras estabelecidas no seu art. 7º, sendo-lhe vedado, entretanto, levar à conta de sua progressão profissional por escolaridade a que se refere o art. 8º deste diploma os cursos que tenham sido por ele utilizados para os fins da progressão prevista no art. 15 da Lei nº 9.329/07.

§ 4º - O empregado optante na forma do *caput* deste artigo, no ato de sua opção, deve manifestar seu consentimento individual, expresso e sem ressalvas em relação à fórmula de cálculo dos salários-base que lhes forem atribuídos no Anexo III desta Lei e aos seus demais dispositivos.

§ 5º - As despesas decorrentes da aplicação deste artigo serão suportadas diretamente pelo cedente, mediante ressarcimento pelo cessionário.

Art. 14 - Os atuais ocupantes dos cargos públicos efetivos de Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior e Fiscal Sanitário Municipal, que, tendo exercido as faculdades previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.788, de 2 de abril de 2004, e no art. 16 da Lei nº 9.443, de 18 de outubro de 2007, farão jus, mediante opção individual, expressa, definitiva, irrevogável, irrevocável e sem ressalvas, cujos prazos e condições serão definidos no regulamento desta Lei, à incorporação aos seus vencimentos-base do valor correspondente a 304 (trezentos e quatro) pontos positivos da Unidade Padrão da Fiscalização Sanitária - UPFS, medida de valor e parâmetro de atualização da Gratificação de Desempenho da Fiscalização Sanitária - GEFES, instituída no art. 9º e seguintes da referida Lei nº 8.788/04, conforme os valores pagos até o instante de sua opção.

§ 1º - Exercida a opção prevista no *caput* deste artigo, e após a incorporação da GEFES, os vencimentos-base previstos na Tabela do Anexo III do Plano de Carreira dos Servidores da Vigilância Sanitária da Prefeitura de Belo Horizonte, instituído pela Lei nº 8.788/04, passam a ser os seguintes:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)		
NÍVEL	FISCAL SANITÁRIO MUNICIPAL	FISCAL SANITÁRIO MUNICIPAL DE NÍVEL SUPERIOR
1	2.769,16	3.189,27
2	2.907,62	3.348,73
3	3.053,00	3.516,17
4	3.205,65	3.691,98
5	3.365,93	3.876,58
6	3.534,23	4.070,41
7	3.710,94	4.273,93

8	3.896,49	4.487,62
9	4.091,31	4.712,00
10	4.295,88	4.947,60
11	4.510,67	5.194,98
12	4.736,20	5.454,73
13	4.973,01	5.727,47
14	5.221,66	6.013,84
15	5.482,75	6.314,54

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores aposentados nos cargos públicos de Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior e Fiscal Sanitário Municipal, integrantes do Plano de Carreira dos Servidores da Vigilância Sanitária, e aos pensionistas cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos públicos e que façam jus à paridade dos seus proventos e pensões com a remuneração atribuída ao cargo público efetivo do qual derive o benefício previdenciário respectivo, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes for atribuída por ocasião da concessão do benefício previdenciário inicial, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º - Os servidores inativos e os pensionistas referidos no § 2º deste artigo, em cujo benefício previdenciário tenha sido incorporada fração ou a integralidade da GEFES, por decisão judicial ou por meio de dispositivo legal, como a previsão do art. 16 da Lei nº 9.443/07, e suas alterações, e que exercerem a opção referida no *caput* deste artigo, declararão no ato de sua opção estar cientes de que os pontos da GEFES a serem incorporados serão deduzidos da parcela dessa vantagem.

§ 4º - Após a incorporação da vantagem de que trata este artigo, o valor que exceder o nível de vencimento-base em que o servidor inativo ou o pensionista estiver posicionado na data da publicação desta Lei será considerado parcela remuneratória, atualizável conforme os termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH.

§ 5º - O valor da Unidade Padrão da Fiscalização Sanitária - UPFS - para os servidores que exercerem a opção a que se refere o *caput* deste artigo, passa a ser de R\$ 6,07 (seis reais e sete centavos).

§ 6º - Os servidores públicos efetivos ocupantes dos cargos públicos efetivos de Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior e Fiscal Sanitário Municipal que não exercerem a opção prevista no *caput* deste artigo permanecerão fazendo jus à GEFES e aos seus respectivos vencimentos-base nos valores pagos até a data da publicação desta Lei.

§ 7º - A vantagem instituída no art. 17 da Lei nº 9.443/07 será paga nas hipóteses de afastamento em decorrência de licença-maternidade, da licença para tratamento de saúde e da licença por motivo de acidente em serviço, sendo o pagamento limitado nessas hipóteses ao período de 6 (seis) meses.

Art. 15 - Ficam instituídas as Juntas Integradas de Julgamento Fiscal e a Junta Integrada de Recursos Fiscais, unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, incumbidas de julgar em primeira e segunda instância administrativa, respectivamente, os contenciosos administrativos decorrentes das ações fiscais nas áreas de atividades em vias urbanas, controle ambiental, limpeza urbana, obras e posturas.

§ 1º - Haverá uma Junta Integrada de Julgamento Fiscal em cada uma das Secretarias de Administração Regional Municipal, e seus membros serão designados mediante ato do Secretário

Municipal de Serviços Urbanos e escolhidos dentre os servidores e empregados ocupantes de cargos e empregos públicos efetivos e comissionados com conhecimento da legislação fiscal integrada.

§ 2º - A Junta Integrada de Recursos Fiscais, responsável por julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas Integradas de Julgamento Fiscal, terá seus membros designados por ato de livre nomeação do Prefeito.

§ 3º - A cada membro integrante das Juntas Integradas de Julgamento Fiscal e da Junta Integrada de Recursos Fiscais, efetivo ou suplente, serão atribuídos os seguintes jetons:

I - nas Juntas Integradas de Julgamento Fiscal: R\$35,00 (trinta e cinco reais) por comparecimento a sessão de julgamento e R\$20,00 (vinte reais) por processo em que atuar como relator;

II - na Junta Integrada de Recursos Fiscais: R\$50,00 (cinquenta reais) por comparecimento a sessão de julgamento e R\$35,00 (trinta e cinco reais) por processo em que atuar como relator.

§ 4º - Os jetons mencionados no § 3º deste artigo, por exercício de relatoria, não serão devidos nas hipóteses de serem os processos classificados como próprios do rito sumário e/ou estarem relacionados à matéria deliberada em súmula vinculante, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º - A estrutura, a organização e o funcionamento das unidades criadas no *caput* deste artigo serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 6º - Ficam criados os cargos em comissão de recrutamento amplo de Secretário da Junta Integrada de Julgamento Fiscal e de Secretário da Junta Integrada de Recursos Fiscais, incumbido da execução das suas funções operacionais, a ser provido por ato de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

§ 7º - **O Anexo I da Lei nº 9.011/05** passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES PÚBLICAS DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO E DE CORRELAÇÃO COM OS CARGOS E FUNÇÕES ANTERIORES

CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR	CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA PREVISTOS NESTA LEI	QUANTIDADE DE VAGAS
(...)	(...)	(...)
Gerente de 1º Nível	Gerente de 1º Nível - C	258
Gerente de 2º Nível	Gerente de 2º Nível	560
Gerente de 3º Nível	Gerente de 3º Nível	312
Assessor I	Assessor I	103
Assessor II	Assessor II	114
Assessor III	Assessor III-C	45
Assessor Jurídico III	Assessor Jurídico III-C	20
(...)	(...)	(...)
	Secretário da Junta Integrada de Recursos Fiscais	1
	Secretário da Junta Integrada de Julgamento Fiscal	9

(NR)”

§ 8º - Ficam inseridas as seguintes linhas **no Anexo II da Lei nº 9.011/05** e suas alterações, relativas aos cargos públicos em comissão de Secretário da Junta Integrada de Julgamento Fiscal e de Secretário da Junta Integrada de Recursos Fiscais:

“ANEXO II

QUADRO DE EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO

CARGO	REQUISITO PARA PROVIMENTO
(...)	(...)
Secretário da Junta Integrada de Recursos Fiscais	conhecimentos específicos
Secretário da Junta Integrada de Julgamento Fiscal	conhecimentos específicos

(NR)”

§ 9º - Ficam inseridas no **Anexo V da Lei nº 9.011/05** as seguintes linhas referentes aos cargos públicos em comissão de Secretário da Junta Integrada de Recursos Fiscais e de Secretário da Junta Integrada de Julgamento Fiscal:

“ANEXO V  
PISOS DE REMUNERAÇÃO E GRATIFICAÇÕES DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DOS CARGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO RELACIONADOS NESTE ANEXO V

CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO	PISO DE REMUNERAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	TOTAL
(...)	(...)	(...)	
Secretário da Junta Integrada de Recursos Fiscais	995,28	995,28	1.990,56
Secretário da Junta Integrada de Julgamento Fiscal	622,05	622,05	1.244,10

§ 10 - Os pisos de remuneração e a Gratificação de Dedicção Exclusiva previstos na Tabela do Anexo V da Lei nº 9.011/05 para os cargos públicos em comissão de Secretário da Junta Integrada de Recursos Fiscais e de Secretário da Junta Integrada de Julgamento Fiscal serão pagos nos valores e nas datas previstas na seguinte Tabela:

CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO	1º DE NOVEMBRO DE 2011 OU A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, O QUE OCORRER POR ÚLTIMO		1º DE JULHO DE 2012		1º DE NOVEMBRO DE 2012	
	PISO DE REMUNERAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	PISO DE REMUNERAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	PISO DE REMUNERAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Secretário da Junta Integrada de Recursos Fiscais	995,28	995,28	1.030,12	1.030,12	1.064,95	1.064,95
Secretário da Junta Integrada de Julgamento Fiscal	622,05	622,05	643,82	643,82	665,59	665,59

(NR)''

§ 11 - A partir da publicação desta Lei, ficam suprimidas as competências em relação às ações fiscais nas áreas de atividades em vias urbanas, controle ambiental, limpeza urbana, obras e posturas desenvolvidas até a data da publicação desta Lei pelas unidades e instâncias de julgamento fiscal instituídas nos artigos 83 e 84 da Lei nº 2.968, de 3 de agosto de 1978, no art. 12 da Lei nº 4.253, de 4 de dezembro de 1985, combinada com o art. 109 do Decreto nº 5.893, de 16 de março de 1988, no art. 324 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, combinada com o Decreto nº 13.117, de 16 de abril de 2008, e nos artigos 181 a 183 do Decreto nº 14.060, de 6 de agosto de 2010, e nos artigos 85 e 86 da Lei nº 9.725, de 15 de julho de 2009, que passarão a ser desempenhadas pelas Juntas Integradas de Julgamento Fiscal e a pela Junta Integrada de Recursos Fiscais.

Art. 16 - Ficam reabertos por mais 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, nos termos do seu regulamento, os prazos das seguintes opções:

- I - a opção do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.691/03;
- II - a opção do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.788/04;
- III - a opção do 2º do art. 2º da nº 9.329/07;
- IV - a opção do art. 16 da Lei nº 9.443/07;
- V - as opções dos artigos 3º e 10 da Lei nº 9.469/07.

§ 1º - Os efeitos financeiros oriundos dos incisos do *caput* deste artigo serão iniciados a partir das respectivas opções.

§ 2º - Após as incorporações das vantagens previstas na legislação mencionada nos incisos do *caput* deste artigo, o valor que exceder o nível de vencimento-base em que o servidor inativo ou o pensionista estiver posicionado na data da publicação desta Lei será considerado parcela remuneratória, atualizável conforme os termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH.

Art. 17 - Em nenhuma hipótese a aplicação desta Lei poderá resultar em vulneração ao disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição da República, respeitados fielmente os incisos XI e XIV do mencionado dispositivo constitucional.

Art. 18 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos artigos 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito especial no valor de R\$ 24.248.230,35 (vinte e quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e trinta reais e trinta e cinco centavos) ao orçamento corrente, bem como reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de novembro de 2011 ou a partir da data de sua publicação, o que ocorrer por último.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2011

Marcio Araujo de Lacerda  
Prefeito de Belo Horizonte

*(Originária do Projeto de Lei nº 1.921/11, de autoria do Executivo)*

#### ANEXO I

ATRIBUIÇÕES DO CARGO PÚBLICO EFETIVO DE FISCAL MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO INTEGRADA, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS A SEREM ESTABELECIDAS NO REGULAMENTO DESTA LEI:

#### ANEXO I - A DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

Compete ao Fiscal Integrado Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental:

***Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)***

- I - desempenhar funções de interação pública, conforme especificado nas políticas da Administração Municipal, estimulando e favorecendo o exercício pleno da cidadania;
- II - ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas funções;
- III - zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho;

- IV - desenvolver, sistematizar, aperfeiçoar e corrigir métodos e técnicas de trabalho em programas, projetos e serviços da Administração Municipal, individualmente ou em equipes multidisciplinares;
- V - zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletivo;
- VI - propor à gerência imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;
- VII - operar equipamentos de informática, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e desenvolvimento das rotinas de trabalho;
- VIII - participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar aos seus pares as informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal;
- IX - manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal;
- X - manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da ética, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;
- XI - tratar com zelo e urbanidade o cidadão.

ANEXO I - B  
DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS INERENTES AO EXERCÍCIO  
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Compete ao Fiscal Integrado Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental:

***Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)***

- I - exercer o poder de polícia administrativa do Município, preventivo, educativo, fiscalizador e repressivo, nas áreas de atividades em vias urbanas, controle ambiental, limpeza urbana, obras e posturas, conforme as atribuições descritas nesta Lei e em seu regulamento;
- II - fiscalizar e fazer cumprir as normas da legislação pertinente às áreas a que se refere o inciso I deste Anexo I-B, mediante vistorias espontâneas, sistemáticas e dirigidas;
- III - fiscalizar as atividades de estabelecimentos de qualquer natureza pertinentes às áreas a que se refere o inciso I deste Anexo I-B;
- IV - cumprir plantões internos e externos, quando determinado pela gerência;
- V - colaborar no planejamento das metas fiscais coletivas e/ou individuais, quando solicitado;
- VI - elaborar croqui e/ou registrar imagens do espaço físico vistoriado, edificado ou não, do seu entorno, e dos equipamentos utilizados, de modo circunstanciado;
- VII - verificar e/ou acompanhar a resolução de irregularidades detectadas em ações fiscais anteriores;
- VIII - emitir e lavrar documentos fiscais necessários à aplicação das exigências e penalidades que lhe forem delegadas por legislação específica;
- IX - elaborar relatórios, laudos, comunicações e/ou preencher formulários e outros documentos relacionados à ação fiscal, bem como efetuar pesquisas e levantamentos internos ou externos;
- X - executar, analisar e acompanhar os programas de ação fiscal, buscando o aprimoramento das atividades fiscais, no cumprimento das normas derivadas do poder de polícia administrativa do Município;
- XI - prestar informações e/ou emitir parecer em processos e outros expedientes;
- XII - realizar análises e estudos estatísticos de documentos decorrentes das ações fiscais, destinados a subsidiar o planejamento e o direcionamento das políticas da Administração Municipal;
- XIII - elaborar réplica e tréplica fiscal em processos de recursos oriundos de ações e penalidades impostas em decorrência do exercício do poder de polícia administrativa do Município, assim como em outros expedientes, em casos de solicitação de esclarecimentos ou justificativas em matérias pertinentes à Fiscalização;
- XIV - participar das Juntas Integradas de Julgamento Fiscal e da Junta Integrada de Recursos Fiscais, desempenhando as funções para as quais for designado;
- XV - participar da elaboração de formulários, manuais de procedimentos e instruções de serviços relacionados com a atividade fiscal, quando solicitado;
- XVI - opinar sobre minutas de projetos de lei, de decretos e demais atos normativos, bem como elaborar propostas relativas a tais atos, quando solicitado;
- XVII - efetuar pesquisas e levantamentos internos e externos de dados, analisar documentos privados ou públicos referentes a produtos e serviços de interesse da Fiscalização;
- XVIII - comunicar atividades identificadas durante a ação fiscal cuja competência de execução seja afeta a outras áreas de atividades da Administração Pública;
- XIX - prestar esclarecimentos e propor alternativas para a solução de irregularidades, inclusive com o suporte de outros agentes públicos que, institucionalmente, possam oferecer os subsídios necessários;

- XX - efetuar fiscalização em ações conjuntas decorrentes de convênios ou parcerias firmados pelo Município com outros órgãos ou entidades públicas;
- XXI - realizar sindicâncias necessárias à complementação da ação fiscal em sua área de competência;
- XXII - realizar sindicâncias e preparar subsídios a serem enviados à Procuradoria-Geral do Município, nas ações em que o Município figure como parte e/ou em atendimento às solicitações do Poder Judiciário, do Ministério Público, ou de outros órgãos e entidades da Administração Pública destinados à apuração de irregularidades;
- XXIII - participar de atividades de aperfeiçoamento profissional, inclusive como instrutor, relacionadas com as atribuições específicas do cargo;
- XXIV - participar, integrar e coordenar grupos de trabalho técnico-científicos de interesse da Fiscalização, quando autorizado pela gerência;
- XXV - participar da elaboração e execução de programas educativos pertinentes à Fiscalização, internos ou externos, quando solicitado;
- XXVI - elaborar o Relatório Mensal de Apuração da GAMPFI (REMF), conforme o modelo definido em regulamento;
- XXVII - executar outras atividades correlatas às suas atribuições, conforme a orientação da gerência, observados a experiência e o treinamento adequados.

## ANEXO II

### TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DO PLANO DE CARREIRA DA ÁREA DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO INTEGRADA

#### ANEXO II-A

Tabela de Vencimentos-base  
a partir do exercício da opção prevista no art. 12 desta lei

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	FISCAL INTEGRADO FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS E CONTROLE AMBIENTAL <i>Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)</i>
1	2.769,99
2	2.908,49
3	3.053,91
4	3.206,61
5	3.366,94
6	3.535,29
7	3.712,05
8	3.897,65
9	4.092,54
10	4.297,16
11	4.512,02
12	4.737,62
13	4.974,50

14	5.223,23
15	5.484,39

ANEXO II-B  
Tabela de Vencimentos-base  
a partir de 1º de dezembro de 2012

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	FISCAL INTEGRADO FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS E CONTROLE AMBIENTAL <i>Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)</i>
1	2.869,99
2	3.013,49
3	3.164,16
4	3.322,37
5	3.488,49
6	3.662,92
7	3.846,06
8	4.038,36
9	4.240,28
10	4.452,30
11	4.674,91
12	4.908,66
13	5.154,09
14	5.411,79
15	5.682,38

ANEXO III  
TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS OPTANTES NA FORMA DO  
ART. 13 DESTA LEI

ANEXO III-A

Tabela de Salários-base  
a partir do exercício da opção prevista no art. 13 desta lei

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	FISCAL INTEGRADO FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS E CONTROLE AMBIENTAL <i>Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)</i>
1	2.769,99
2	2.908,49
3	3.053,91
4	3.206,61
5	3.366,94
6	3.535,29
7	3.712,05
8	3.897,65
9	4.092,54
10	4.297,16
11	4.512,02
12	4.737,62
13	4.974,50
14	5.223,23
15	5.484,39

ANEXO III-B  
Tabela de Salários-base  
a partir de 1º de dezembro de 2012

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	FISCAL INTEGRADO FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS E CONTROLE AMBIENTAL <i>Denominação alterada pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º)</i>
1	2.869,99
2	3.013,49
3	3.164,16

4	3.322,37
5	3.488,49
6	3.662,92
7	3.846,06
8	4.038,36
9	4.240,28
10	4.452,30
11	4.674,91
12	4.908,66
13	5.154,09
14	5.411,79
15	5.682,38